

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO: 1.071.537

ANO REF: 2019

PARTES: O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Esmeraldas, MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), através da RESOLUÇÃO SEGOV n. 628/2017, D.O. MG de 11/08/2017, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar eventual dano ao Erário e identificar os responsáveis, referente ao convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM, celebrado em 16/06/2014, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da SEGOV/SUBSEAM e o Município de Esmeraldas, MG – fl. 01, e 105 a 112.

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 365 dias da data de publicação do convênio, de acordo com a cláusula Sexta do convênio, expirando em 17/06/2015 – fl. 109.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: será apresentada ao final da aplicação do total dos recursos efetivamente repassados, em até, no máximo, 60 (sessenta) dias após o término do prazo para execução do objeto, conforme Cláusula Quinta, Subcláusula Primeira – fl. 109.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Glacialdo de Souza Ferreira

CPF: 026.529.176-33

ENDEREÇO: Rua Lírio dos Vales, 640, Novo Retiro, Esmeraldas MG - fl. 105.

I Da Descrição dos Fatos

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, conforme Resolução n. 628/2017, de 11/08/2017 (fl. 01/02), em cumprimento da Instrução Normativa n. 03/13, desta Casa, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, referente ao convênio 325/2014/SEGOV/PADEM (fl. 105), celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Subsecretaria de Assuntos Municipais, e o Município de Esmeraldas, MG.

O Convênio foi firmado, à época, por Danilo de Castro, Secretário de Estado de Governo, Hélio César Rodrigues de Resende, Subsecretário de Assuntos Municipais, e por Glacialdo de Souza Ferreira, Prefeito Municipal de Esmeraldas, MG – fl. 112.

O convênio, firmado em 16/06/2014, em sua Cláusula Terceira previa recursos no valor total de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo R\$150.000,00 de repasse do Tesouro do Estado e R\$15.000,00 de contrapartida do Conveniente – fl. 108.

A planilha orçamentária de custos, conforme Plano de Trabalho apresentado à fl. 114, descreve o objeto como sendo a aquisição de caminhão pipa 4x2, potência mínima de 170 CV, zero km (item 5).

À fl. 129 consta documento da Superintendência de Projetos - Diretoria de Apoio Técnico, com a Nota Técnica n. 509.1/2014, certificando estarem sanadas as ressalvas apontadas no Plano de Trabalho n. 722.191.

À fl. 152 e 155, consta que a vigência do convênio passou para 29/10/2016, cadastrando o Plano de Trabalho no SIGCON sob o n. 747279.

Às fl. 160 a 168, consta cópia do 1º Termo Aditivo ao Convênio, assinado em 16/06/2015, para fins de prorrogar sua vigência.

Às fl. 188 a 192v, consta cópia de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de Glacialdo de Souza Ferreira.

À fl. 193 consta cópia do Termo Especial de Compromisso e Posse dos Cargos de Prefeito (Márcio Antônio Belém) e Vice-Prefeito (José de Araújo Guedes), de 04/01/2017.

Às fl. 197 e 198, constam cópias do Diário da Receita Orçamentária, decorrente de transferências dos Estados, destinadas a programas de infraestrutura em transporte, no total de R\$150.000,00, sendo R\$15.000,00 em 04/07/2014 e R\$135.000,00 em 30/06/2015.

Às fl. 199 a 208, constam cópias de Remuneração de Outros Depósitos Bancários – Juros, conforme quadro a seguir, totalizando R\$15.366,73:

Data	R\$	Fl.		Data	R\$	Fl.		Data	R\$	Fl.
11/08/2014	91,09	199		03/11/2015	904,44	203		08/06/2016	114,67	207
08/09/2014	87,97			09/11/2015	107,48			15/06/2016	10,61	
08/10/2014	92,84			16/11/2015	10,60			04/07/2016	1.012,19	
10/11/2014	92,29			02/12/2015	915,26			08/07/2016	124,81	
08/12/2014	83,55	201		08/12/2015	109,70	204		15/07/2016	11,11	208
08/01/2015	87,58			15/12/2015	10,66			02/08/2016	971,86	
09/02/2015	97,87			04/01/2016	920,32			08/08/2016	121,43	
09/03/2015	81,21			08/01/2016	110,23			15/08/2016	11,29	
08/04/2015	100,22	202		15/01/2016	10,27	205		30/09/2016	253,45	
08/05/2015	99,49			02/02/2016	930,90					
08/06/2015	100,97			10/02/2016	114,21			Total	15.366,73	
08/07/2015	115,29			15/02/2016	9,71					
15/07/2015	10,34	203		02/03/2016	881,28	206				
03/08/2015	964,26			08/03/2016	105,14					
10/08/2015	122,04			15/03/2016	10,57					
17/08/2015	11,27			04/04/2016	1.004,31					
02/09/2015	987,54	204		08/04/2016	121,02	207				
08/09/2015	105,40			15/04/2016	11,27					
15/09/2015	10,10			02/05/2016	860,30					
02/10/2015	947,23			09/05/2016	107,99					
08/10/2015	115,06	205		16/05/2016	10,19	208				
15/10/2015	10,25			02/06/2016	1.055,60					

Consta do Anexo VII, à fl. 210, que houve saque, em 25/08/2016, no valor de R\$166.000,00, conforme extrato bancário BB, AG. 2045-1, CC 19.667-3 (fl. 237), restando saldo em conta no valor de R\$866,73, em 31/01/2017 (fl. 242). Esse valor consta do Anexo VIII – Conciliação Bancária, à fl. 285.

Às fl. 248 a 282, constam cópias dos extratos da conta corrente BB 19667-6, Ag. 2045-1, Conv. 325/2014/SEGOV/PADEM.

Constam às fl. 296 a 304, cópias dos Ofícios encaminhados ao Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, solicitando providências para devolução dos recursos referente à não execução do objeto do Conv. n. 325/2014/SEGOV/PADEM, conforme a seguir descritos: OF. GAB.SUBSEAM/SP/DPC 575/2017 (fl.296); OF.GAB.SUBSEAM/SP/DPC 957/2017 (fl. 304).

Às fl. 338 a 340, consta Relatório de Medidas Administrativas n. 006/2017, de 16/05/2017, contendo medidas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário e argumentação para instauração da Tomada de Contas Especial.

À fl. 343, consta OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE n. 83/207, de 02/06/2017, informando ao Sr. Glacialdo de Souza Ferreira que o Convênio n. 325/2014 encontrava-se em processo de instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a não regularização da Prestação de Contas.

Às fl. 357/358, consta Informação n. 143/2017, da Assessoria Jurídica para a SEGOV, referente a Minuta que dispõe sobre a instauração da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n. 325/2014.

Em 09/08/2017, foi instaurada a Tomada de Contas Especial em face do Convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM.

À fl. 436, consta cópia da Nota de Lançamento Contábil n. 144, de 26/06/2019, de Inscrição p/Apuração de Responsabilidades – Prestação de Contas de Convênio, em nome do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, no total de R\$208.851,00.

II Da Tomada de Contas Especial

Consta às fl. 383 a 390v, o Relatório da CPTCE n. 048/2017, de 03/10/2017.

Em 11/08/2017 foi autuado o processo de Tomada de Contas Especial relativo aos incisos I, II e IV, art. 2º, da IN 03/2013, em atendimento às disposições contidas no art. 47, da Lei Complementar n. 102/2008, e nos art. 245 a 249, da Resolução n. 12/2008.

1. Do Relatório de Tomada de Contas Especial – Item 8 – Comentário

À fl. 389, consta que após reanálise do processo do convênio 325/2014 e baseado no Relatório de Medidas Administrativas n. 006/2017, verificou-se que o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira não se manifestou. O processo foi encaminhado para a Comissão de Tomada de Contas para as devidas providências.

O ex-prefeito, no período de 2013 a 2016, Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, foi notificado pela Comissão Permanente, através do OF.SUBSEAM/CPTCE n. 83/2017, em 02/06/2017, e OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE n. 156/2017, em 05/09/2017, não tendo se manifestado sobre as notificações.

Sobre o objeto do convênio, à fl. 389v, consta que o Sr. Lúcio Maurício, servidor da prefeitura municipal de Esmeraldas, relatou que o veículo caminhão pipa 4x2 não havia entrado no setor de transporte da prefeitura.

Sobre a transferência bancária, realizada no dia 08/09/2016, no valor de R\$166.000,00, à fl. 389v, consta que o Sr. Wagner Lemos Gaspar, Secretário de Fazenda do município de Esmeraldas, informou que esse valor foi transferido da conta bancária específica do convênio, n. 19.667-3, Ag. 2045-1, para a conta corrente do município n. 73027-0, Ag. 2045-1 (Conta movimento – compensação financeira exportação Rec. Minerais). O funcionário da contabilidade, Sr. Luciano, informou que esse recurso foi utilizado para pagamento de funcionários da prefeitura.

Diante das análises do convênio, através das documentações constantes no processo, a não manifestação do ex-prefeito, além de informações repassadas pela Secretaria de Fazenda do Município, os membros da Comissão de Tomada de Contas constatou que o ex-prefeito transferiu indevidamente os recursos estaduais deste convênio para conta

movimento do município, deixando de aplicá-los na finalidade para a qual foram repassados – fl. 389v.

Em conclusão, à fl. 390, a Comissão de Tomada de Contas fez constar no relatório que as irregularidades apresentadas caracterizaram indícios de dano ao Erário, consoantes aos incisos I, II e IV, do art. 2º, da IN n. 03/2013/TCEMG, enfatizando a necessidade de devolução ao Erário referente à não execução do objeto conveniado e omissão no dever de prestar contas, correspondente ao valor de R\$194.616,00, devidamente atualizados pela taxa SELIC de out/2017.

2. Do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial n. 1490.0542.19 – fl. 412 a 420

De acordo com o item 4. Conclusão, do Relatório da Auditoria Setorial, de 15/04/2019, a Auditoria Setorial concluiu conforme a seguir – fl. 415v:

Conclui-se pela existência de dano ao erário em face da não execução do objeto e a impossibilidade de verificação de nexos causal e do lastro financeiro do Convênio em comento, que corresponde ao valor de R\$208.851,00, devidamente atualizado até o mês de abril/2019, tendo como possível responsável o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira.

III Da Análise Técnica

Com base nos autos, este Órgão Técnico concorda com a Comissão de Tomada de Contas Especial, de que houve dano ao erário. Contudo, concluímos que o dano seja solidariamente compartilhado com o Município, tendo em vista que o mesmo se beneficiou integralmente dos recursos do convênio.

O total do dano ao Erário, calculado de acordo com quadro a seguir, com valores atualizado até 31/07/2019, conforme tabela de atualização do TJMG de agosto/2019, sem incidência de juros de mora.

EXAME INICIAL

Data	Fl.	Discriminação	R\$	Fator	Atualização	Saldo
04/07/2014	197	Recursos de Transferência	15.000,00	1,3176684	19.765,03	19.765,03
30/06/2015	198	Recursos de Transferência	135.000,00	1,2115298	163.556,52	183.321,55
30/09/2016		Subtotal Atualizado		1,0876816		199.395,48
30/09/2016	450	Rendimento de Juros	15.366,73		-15.366,73	184.028,75

Tendo em vista a semelhança de destinação de recursos de convênios, a seguir colocamos em destaque o seguinte acórdão:

1. Tomada de Contas Especial n. 1007398 - Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ESTADUAIS EM FINALIDADE DIVERSA. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO AOS COFRES ESTADUAIS. COMINAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. O gestor do dinheiro público tem o dever de cumprir o objeto conveniado e de prestar contas e está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, que, por sua vez, tem o poder-dever ou, como preferem alguns, dever-poder de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado de Minas Gerais ou a Município.

2. Configura-se a responsabilidade pessoal do gestor, solidária com o ente federado, quando ocorre a inexecução do objeto conveniado e fica demonstrado, por provas cabais, que os recursos repassados foram utilizados para realização de outras despesas públicas.

Confira-se a ementa da mencionada decisão na TCE nº 912.061:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. OBJETO PACTUADO NO CONVÊNIO NÃO EXECUTADO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR E DO MUNICÍPIO.

1. Os elementos presentes no processo conduzem ao julgamento das contas como irregulares, diante da ocorrência de dano ao erário, consubstanciado na não execução do objeto pactuado no convênio e na aplicação dos recursos repassados pelo Estado ao município em outra finalidade.

2. A responsabilidade pelo dano apurado e por seu ressarcimento é do gestor, signatário do convênio, ordenador de despesas e responsável pela execução de seu objeto, e, solidariamente, do conveniente, uma vez que o município se beneficiou da aplicação dos recursos repassados pelo Estado por meio do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Nesse mesmo sentido, colaciono ementa do seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 1418/2009 - PLENÁRIO

Data da sessão: 01/07/2009

Número da Ata: 26/2009

REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. PARECER SUSTENTANDO QUE A OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO, QUANDO HOUVER DÉBITO, É DA PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE, E NÃO DO RESPECTIVO GESTOR. DIVERGÊNCIA DESSE ENTENDIMENTO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF. RECONHECIMENTO DA IMPROPRIEDADE PELOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. FALHA CORRIGIDA VOLUNTARIAMENTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O gestor de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar é pessoalmente responsável por eventuais débitos decorrentes de irregularidades que obriguem a restituição dos valores, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal e os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, caput, da Lei nº 8.443/92, arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e arts. 39 e 145 do Decreto nº 93.872/86.

2. A responsabilização de estados, do Distrito Federal ou de municípios por débitos oriundos de irregularidades na aplicação recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar restringe-se aos casos em que a unidade da federação beneficiar-se da aplicação dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU nº 57/2004. (Sem destaques no original).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar irregulares as contas referentes ao Convênio nº 444/2011/SEGOV/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Maravilhas, em 14/12/2011, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$108.614,00 (cento e oito mil seiscentos e quatorze reais), tendo em vista a falta de comprovação da utilização de tal importe na execução do objeto conveniado;

determinar, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do art. 316 do Regimento Interno, que o Sr. Graciliano Garcia Capanema, Prefeito Municipal, à época, signatário do ajuste e responsável pela gestão dos recursos repassados, e o Município de Maravilhas, solidariamente, recolham aos cofres públicos estaduais R\$108.614,00 (cento e oito mil seiscentos e quatorze reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições da Instrução Normativa nº 13, de 2013, e da Resolução nº 13, de 2013;

II) aplicar, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, ao Sr. Graciliano Garcia Capanema, Prefeito Municipal à época, gestor responsável pela execução do objeto conveniado, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela omissão do dever de prestar contas e pela

EXAME INICIAL

utilização dos recursos financeiros estaduais em desacordo com o objeto do convênio, em violação aos dispositivos legais e regulamentares indicados na fundamentação desta decisão;

III) determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie;

IV) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008;

V) determinar, ao final, cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, bem como as medidas estabelecidas na Resolução nº 13, de 2013, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de maio de 2019.

IV Conclusão

Diante do exposto, considerando que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o cumprimento do objeto do convênio, entende este Órgão Técnico que o ex - Prefeito do Município de Esmeraldas, Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, CPF: 026.529.176-33, residente na Rua Lírio dos Vales, 640, Novo Retiro, Esmeraldas, MG, juntamente com o Município de Esmeraldas, na pessoa do Prefeito atual, Sr. Márcio Antônio Belém, CPF 087.418.086-49, Rua Expedicionários, n. 09, Centro, Esmeraldas, MG, como Ordenador Responsável pelo Município, deverão ser citados para que apresentem suas defesas em face das irregularidades apresentadas nos autos, referente ao convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar n. 102/08.

3.1 Irregularidade/Sanção

Descrição da Irregularidade	Fundamentação Jurídica	Responsável	Sanção Passível de Ser Aplicada ao Responsável
Prestação de Contas Irregular devido à falta de comprovação da regular utilização do recurso recebido por meio do convênio 325/2014/SEGOV/PADEM.	Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; Art.74, §2º, I da Constituição Estadual.	Ex-Prefeito do Município de Esmeraldas, MG, Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, CPF 026.529.176-33.	Multa nos termos dos art. 83, I, 84 e 85, I da Lei Complementar 102/08

3.2 Indicação da Consequência do Ato Praticado pelo Responsável

É notória a ausência de documentos essenciais à Prestação de Contas do recurso recebido, e, diante das informações elencadas em todo o processo, é possível afirmar que o valor repassado não foi aplicado ao convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM. Tal fato é ensejador para configuração de dano ao Erário, de responsabilidade do Prefeito do Município, à época dos fatos, Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, CPF 026.529.176-33, no valor de R\$ 184.028,75 (cento e oitenta e quatro mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), fl. 452, atualizado pela Tabela de Atualização do TJMG, da Comarca de Belo Horizonte, de ago/2019, sem incidência de juros de mora e, solidariamente, o Município de Esmeraldas, MG, tendo em vista que os recursos foram integralmente destinados ao pagamento de salários de seus funcionários.

À consideração superior.

1ª CFE/DCEE, em 16/09/2019

Cícero de Paulo Monteiro Lobato
Analista de Controle Externo – TC 2268-1

PROCESSO: 1.071.537

ANO REF: 2019

PARTES: O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Esmeraldas, MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), através da RESOLUÇÃO SEGOV 628/2017, D.O. MG 11/08/2017, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar eventual dano ao Erário e identificar os responsáveis, referente ao convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM, celebrado em 16/06/2014, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da SEGOV/SUBSEAM e o Município de Esmeraldas, MG – fl. 01, e 105 a 112.

Responsáveis: Glacialdo de Souza Ferreira - CPF 026.529.176-33 e solidariamente o Município de Esmeraldas - MG.

De acordo com o relatório às fl. 449 a 453v.

CONCLUSÃO

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2019, faço este processo concluso ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Sr. Licurgo Mourão, em cumprimento à determinação de fl. 448.

Ângela Lamego Ferreira da Silva
Coordenadora da 1ª CFE/DCEE